



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 674ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 27/03/2024

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a seiscentésima septuagésima quarta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Renato Jordão Bussiere, Presidente; Deise de Oliveira Delfino, Diretora da Vice-Presidência (VICEPRES); Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico, representante da Diretoria das Superintendências Regionais (DIRSUP); José Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Julia Kishida Bochner, Diretora de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); Mona Rotolo Mançano, Diretora Adjunta de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.12724/2016 – Águas do Paraíba S.A.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul (SUPBAP), Resposta ao Recurso Administrativo apresentado em face ao Auto de Infração nº SUPSULEAI/00148363, de 20/12/2017, Decisão do então Diretor de Pós-Licença de 04/10/2021, Parecer da Procuradoria do Inea nº 212/2023/INEA/GERDAM (Parecer nº 27/2023 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea) e despacho da Gerente de Ambiental da Procuradoria do Inea de 12/01/2024, que esclareceram que: (A) o valor da multa gerado em 17/03/2016 na tabela de valoração foi de R\$ 103.943,44, porém a Comissão para Valoração de Auto de Infração da SUPBAP, em reunião realizada no dia 23/05/2017, com base no art. 10, §2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, sugeriu reduzir o valor para R\$ 46.000,00, com a fundamentação de que o dano ambiental já havia sido reparado; (B) em 26/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração SUPSULEAI/00148363, pelo lançamento de efluentes não tratados oriundos de transbordamento da estação elevatória de esgoto existente no Parque Queimados, causando incômodo a terceiros, com a aplicação de multa simples no valor de R\$ 46.000,00; (C) a autuada alegou que o transbordamento de esgoto bruto da elevatória ocorreu somente pelo fato da interrupção de fornecimento de energia elétrica, ocasionada pela queda do poste da unidade por um caminhão que despejava entulho no logradouro ao lado; (D) a equipe técnica da SUPBAP foi favorável a acatar a impugnação apresentada pela autuada, considerando a comprovação fotográfica enviada pela empresa; (E) o Serviço de Impugnação a Autos de Infração, em Parecer de 30/07/2020, esclareceu que as fotos acostadas pela autuada não eram suficientes para comprovar os argumentos de defesa e o então Diretor de Pós-Licença em decisão de 04/10/2021, indeferiu a impugnação apresentada; (F) a Procuradoria do Inea: (a) concluiu que o Auto de Infração só poderia ser desconstituído a partir da apresentação de prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a fotografia anexada ao recurso é insuficiente para comprovar as alegações da autuada e não há análise efetivamente técnica dos aspectos da infração; (b) sugeriu a revisão do valor arbitrado para a penalidade de multa simples, nos termos do art. 62 do Decreto Estadual nº 46.690/2023, com o intuito de se afastar a equívoca aplicação do art. 10, §2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000 pela Comissão de Valoração; (c) recomendou que seja

oportunizado novo contraditório e ampla defesa quanto à valoração da multa, pois a referida revisão importará em prejuízo à interessada; e (d) apontou a ausência de respaldo jurídico para a redução realizada pela Comissão de Valoração e sugeriu a manutenção do valor inicialmente considerado; o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado; (ii) determinou a aplicação da multa no valor de R\$ 103.943,44, conforme a tabela de valoração gerada em 17/03/2016, oportunizado novo contraditório e ampla defesa; (iii) é favorável ao pedido de conversão da multa, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade; e (iv) determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para os trâmites de conversão de multa nos termos da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e do Decreto Estadual nº 47.867/2021. **III. SEI E-07/301195/2006 – Antonio Carlos Troyack.** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 44112/2006 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 128.200,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea nº 109/2022/INEA/GERDAM (Parecer nº 02/2022 – RRC – Gerdam/Inea) e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 26/03/2024, informando que não foi instaurado processo administrativo para acompanhamento de dano ambiental, pois não há dano relacionado à infração constatada, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 44112/2006; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição e a presente decisão. **IV. SEI E-07/380/1997 – Amaral Filtragem e Faturamento Limitada..** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 37431 (penalidade: multa de 2200 UFIR), considerando a incidência da prescrição intercorrente e executória. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea nº 149/2022/INEA/GERDAM (Parecer n.º 15/2022 – RRC - Inea/Proc/Gerdam) e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 26/03/2024, informando que não foi instaurado processo administrativo para acompanhamento da recuperação do dano ambiental, uma vez que consta manifestação técnica afirmando que não foi verificada a existência de passivo ambiental no local (Relatório de Vistoria RV 2521/2009), o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 37431; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição e a presente decisão. **V. SEI E-07/300.333/2006 – Gilberto Lopes Dutra.** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 43621 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 5.300,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente e executória. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea nº 108/2022/INEA/GERDAM (Parecer n.º 01/2022 - RRC - Gerdam/Inea) e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/004946/2024 foi aberto para acompanhamento dos danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 43621; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano (informando, inclusive, o número do processo). **VI. SEI E-07/506441/2012 – Valeplast Indústria e Comércio de Plásticos Vale do Paraíba Ltda..** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPMEPEAI/00138666 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 54.559,38), considerando a incidência da prescrição executória. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 781 (Manifestação nº 26/2022 - CM) e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/004970/2024 foi aberto para acompanhamento dos danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPMEPEAI/00138666; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano (informando, inclusive, o número do processo). **VII. SEI E-07/002.10639/2013 – Marco Antônio de Macedo Ouverney.** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00143784 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 1.520,98), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 919 e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/020007/2023 foi instaurado para acompanhamento do dano ambiental, porém não se vislumbra passivo ambiental ou dano a ser reparado em virtude da apreensão e soltura das aves, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da

eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00143784; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição e a presente decisão. **VIII. SEI E-07/001.77/2017. Requerimento:** Proposta de Resolução Conjunta Seas/Inea que altere a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 99, de 22/05/2023, que regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos municípios fluminenses, para o cálculo do índice final de conservação ambiental do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/ 2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade da Seas, o Conselho Diretor aprovou a resolução conjunta, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **IX. SEI-070002/001493/2021. Requerimento:** Proposta de Resolução Inea que aprove a revisão 2 da Norma Operacional (NOP-INEA-53) sobre critérios e padrões ambientais para caracterização do agregado siderúrgico e revogue a Resolução Inea nº 277. **Decisão:** Conforme considerações do Coordenador substituto do grupo de trabalho (GT) criado pela Portaria Inea/Pres nº 1017 de 22 de março de 2021, para análise das possíveis utilizações de agregado siderúrgico das empresas do ramo, Manifestação Técnica MT GT AS nº 01/2024 e manifestações dos Diretores e do Presidente no momento da reunião, que esclareceram que: (i) há a necessidade de aguardar o desfecho das discussões técnicas no âmbito federal (ABNT NBR 10004 e Conama 420/2009) para subsidiar decisões a nível estadual sobre o tema; (ii) o conceito de subproduto, trazido pela ABNT NBR 17100:1-2023, e os princípios norteadores da Política Nacional de Economia Circular (PL 1874/2022), estão em trâmite para aprovação; (iii) os aspectos ambientais associados à produção de agregado siderúrgico são devidamente avaliados na fase de licenciamento e acompanhados no pós-licença; (iv) há a necessidade de cumprir a etapa do conhecimento da qualidade do solo fluminense, amparada pelo Projeto “Estabelecimento dos Valores de Referência de Qualidade dos Solos (VRQs) do Estado do Rio de Janeiro”, para posterior retomada de pesquisas ou estudos de caso que se configurem relevantes ao tema; (v) o GT sugeriu a revogação da NOP-INEA-53, restando também a opção de nova prorrogação de prazo para entrada em vigor desta norma; (vi) a NOP-INEA-53.R-1 entrará em vigor a partir de 31 de março de 2024, conforme estabelecido no item 10.4; e (vii) resta pendente manifestação da Procuradoria do Inea, quanto à proposta do GT supramencionada, bem como fundamentação técnica para que o Inea permaneça sem Norma para a caracterização do agregado siderúrgico; O Conselho Diretor aprovou a resolução e a respectiva revisão 2 da NOP, para prorrogar o prazo de início de vigência da Norma por mais 30 (trinta) dias, alterando somente o item 10.4 que passará de “10.4 Esta NOP entrará em vigor a partir de 31 de março de 2024” para “10.4 Esta NOP entrará em vigor a partir de 30 de abril de 2024”, e determinou o envio do processo ao GT para a devida fundamentação técnica e posteriormente à Procuradoria do Inea para manifestação jurídica quanto à viabilidade de revogação da NOP. A resolução será publicada no Diário Oficial do Estado e a NOP e seus anexos, no Boletim de Serviço disponível no Portal do Inea. **X. SEI-070002/008688/2021. Requerimento:** Proposta de Resolução Inea/Pres que aprove a revisão 7 da Norma Operacional (NOP-INEA-46) de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental e revogue a Resolução Inea nº 263, de 14/10/2022. **Decisão:** Conforme considerações do Coordenador do Grupo de Trabalho (GT) criado por meio da Portaria Inea/Pres nº 941, de 21/07/2020, alterada pela Portaria Inea/Pres nº 984, de 02/11/2020, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 328 e despacho do Coordenador do GT informando que as recomendações da Procuradoria foram acatadas, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. A Norma Operacional (NOP-INEA-46.R-7) e seus Anexos I e II serão divulgados no sítio eletrônico do Inea na rede mundial de computadores (www.inea.rj.gov.br) e publicados no Boletim de Serviço Interno do Instituto. **XI.** Face à discussão sobre os processos dos itens III ao VII, o Conselho Diretor sugeriu a criação de uma Força Tarefa para auxiliar a Corregedoria do Inea na análise dos processos que prescreveram. **XII.** Face à discussão sobre os processos dos itens VIII ao X, o Conselho Diretor determinou que as minutas de Atos (Portarias, Resoluções, Deliberações) e Normas (Operacionais e Institucionais) devem ser encaminhadas ao Serviço de Apoio ao Condir (SERVCOND) com pelo menos 5 dias úteis de antecedência à reunião do Conselho visando o envio aos Diretores para apreciação prévia. **XIII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico**, em 02/04/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 02/04/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 02/04/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mona Rotolo Mançano, Diretora Adjunta**, em 02/04/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 03/04/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 03/04/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bohner, Diretora**, em 03/04/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deise de Oliveira Delfino, Diretora Vice-Presidente**, em 03/04/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 03/04/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **71345128** e o código CRC **950F80F7**.